**ASSUNTO: DUVIDA SOBRE ATRIBUIÇÃO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

**CONSULTA à COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

|  |  |
| --- | --- |
| Processo (Protocolo) | **1742159/2022** |
| Interessado (a)(s) | **GERENCIA TÉCNICA DO CAU-RJ** |
| Conselheiro(a) relator(a) | **AUGUSTO CESAR ALVES** |

Trata-se de dúvida surgida na Gerência Técnica sobre atribuição profissional do arquiteto e urbanista para exercer as atividades de projeto e execução de microgeração de energia elétrica pelo sistema fotovoltaico, provocado por demandas de profissionais sobre preenchimento de RRT.

A partir da deliberação 004/2019 da CEP CAU BR, onde:

* considera o que está disposto no art. 3º da Lei 12.378, de 2010, que estabelece: *"Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais que dispõe sobre a.formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimento de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional";*
* considera o que está disposto na Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que, em estrita observância à Lei nº 12.378, de 2010, e à luz da Resolução CNE/CES nº 2, de 2010, define o rol de atividades de atribuição dos arquitetos(as) e urbanistas para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no SICCAU;
* considera que os Registros de Responsabilidades Técnicas (RRT) não podem ser constituídos por atividades técnicas que não são da responsabilidade, atribuição e campo de atuação do arquiteto e urbanista e do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.



* considera as Deliberações nº 75 e 77 de 2017 da CEF-CAU/BR, nas quais a Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR manifesta que a atividade de projeto de geração de energias alternativas por meio de placas fotovoltaicas não encontra amparo nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Arquitetura e Urbanismo.

E ainda considerando que as atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão no campo de atividade de “instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo” não encontra amparo na formação dos arquitetos e urbanistas para **“projeto e execução de sistemas de geração de energia”**

Reitero a deliberação da CEP CAU BR supra citada que a atividade de **“projeto e execução de sistemas de geração de energia” NÃO são atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas.**

Rio de Janeiro/RJ, 01 de julho de 2022.

# Augusto Cesar Alves



|  |  |
| --- | --- |
| **DELIBERAÇÃO 042/2022** | |
| Processo (Protocolo) | **1472159/2022** |
| Interessado (a)(s) | **Repercussão Geral** |
| Assunto | **Atribuição – Geração de Energia Elétrica** |

A Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições conforme artigo 111 e 112 do Regimento Interno do CAU/RJ (Deliberação Plenária n.25/2017) acolheu, por unanimidade dos presentes, o voto do Conselheiro Relator no sentido de reconhecer que as atividades de projeto e execução de sistemas de geração de energia **NÃO** são atribuições nem configuram campo de atuação de arquitetos(as) e urbanistas.

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| VOTAÇÃO | | | | | |
| Conselheiro (a) titular Conselheiro(a) suplente | Votante | Acompanha relatoria | Não acompanha  relatoria | Abstenção | Ausência |
| Alyne Fernanda Cardoso Reis |  |  |  |  |  |
| Tereza Cristina Alves Chedid |  |
| Ângela Botelho |  |  |  |  |  |
| **Augusto Cesar de Farias Alves** |  |
| **Davide Siffert Dulcetti** |  |  |  |  |  |
| Gisele Raposo Labrea |  |
| Leila Marques da Silva |  |  |  |  |  |
| Lilia Varela Clemente dos Santos |  |
| Luciana da Silva Mayrink |  |  |  |  |  |
| **Isabela Muller Menezes** |  |
| **Rodrigo Cunha Bertamé Ribeiro** |  |  |  |  |  |
| Luana Carolina S. P. Barreto |  |
| Rogério Goldfeld Cardeman |  |  |  |  |  |
| Fernando Henrique Newlands |  |

Rio de Janeiro/RJ, 20 de julho de 2022.

Rodrigo Bertamé Coordenador